



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.839 - RJ (2011/0300548-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDOLF ZIMMERMAN
ADVOGADO : DANIELLE FOGAÇA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A RESOLUÇÃO. EXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERBETES N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.839 - RJ (2011/0300548-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE OPERADOR. PETROBRÁS. PROCESSO SELETIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE TER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO INDUSTRIAL. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA, COM CARACTERÍSTICAS MAIS ABRANGENTES.

Decisão monocrática proferida por Desembargador Relator que negou provimento de plano à Apelação na forma do artigo 557, *caput*, CPC, por sua manifesta improcedência, mantendo sentença que julgou procedente o pedido autoral do demandante, ora Agravado, declarando-o habilitado a participar de todas as fases do concurso para o qual concorreu, bem como determinando a sua imediata contratação para o cargo de Operador, em face da aprovação final, por entender que a formação do autor - engenheiro mecânico com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho - atende perfeitamente a necessidade de formação em técnico industrial, conforme requisito previsto no edital.

Agravo interno manejado, aduzindo que a decisão monocrática deve ser reformada, sustentando os mesmos argumentos levantados em suas razões recursais apelo, em especial, que no edital do processo seletivo, publicado no ano de 2005, constava o cargo de Operador I, tendo requisito específico para preenchimento do cargo. Alega que o cargo visado pelo autor, por sua complexidade, exige como requisito, nas exatas especificações do edital, o certificado de conclusão do ensino médio de educação profissional de nível técnico industrial. Afirma que a fundamentação acolhida pela sentença, no sentido de que o curso de engenharia é generalista, habilitando o autor para a vaga de Operador I, não pode vingar, na medida em que não atende os requisitos do edital, já que o curso superior em Engenharia com especialização em engenharia de segurança do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho não são equivalentes ao certificado de conclusão do ensino médio de educação profissional de nível técnico Industrial.

Decisão monocrática que julgou o apelo em consonância com a jurisprudência atual e dominante nesta Corte de Justiça. Argumentos trazidos com este agravo interno que não dizem respeito aos fundamentos adotados por este Relator. Ausência de alteração fática a justificar o acolhimento do presente recurso.

Ratificação da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Desprovimento deste agravo' (fl. 497).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados conforme fls. 538-540.

Alega a agravante, inicialmente, ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II do CPC, sob o argumento de que o aresto recorrido não apreciou explicitamente diversas questões suscitadas nos aclaratórios, quais sejam: a) o ora agravado não comprovou o requisito específico de escolaridade previsto no edital, o de nível técnico industrial; b) também não demonstrou ter certificado de conclusão do ensino médio de educação profissional de nível técnico industrial, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino oficial reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da CF/88, Lei n. 9.394/1996, Decreto n. 5.154/2004 e Resolução n. 4 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de 8.12.1999; c) o agravado, ao se inscrever, aceitou as normas do processo seletivo público contidas no edital; d) havia disposição no edital no sentido de que a etapa de comprovação de requisitos era eliminatória; e) o agravado foi notificado de sua eliminação por telegrama; e f) não é possível a contratação do agravado sob pena de distinção entre candidatos e ofensa aos princípios da publicidade e legalidade, nos moldes do art. 37 da CF/88. Aduz violação aos arts. 557 do CPC e 5º, LIV e LV da CF/88, sustentando que houve ferimento à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, pois que a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 557, *caput* do CPC. Aponta, ainda, contrariedade aos arts. 2º, 5º, XIII, 37, I e II e 173, § 1º, II da CF/88 e 36, § 2º, 39, 40, 41 e 42 da Lei n. 9.394/1996, 1º, II, 2º, I, 7º, *caput* e parágrafo único do Decreto n. 5.154/2004 e 5º, 13, *caput*, 14, § 2º e Quadros Anexos da Resolução n. 4 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de 8.12.1999, asseverando que, para o processo seletivo em debate, exigiu-se o certificado de conclusão do ensino médio de educação profissional de nível técnico industrial (antigo segundo grau profissionalizante), devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino oficial reconhecido pelo Ministério da Educação. Nesse sentido, explica que a documentação apresentada pelo agravado não comprova o requisito específico exigido pelo edital e que tal exigência está amparada pela legislação em vigor. Acrescenta que o agravado foi eliminado do certame, sendo certo afirmar que, ao se inscrever, aceitara as normas contidas no edital do processo seletivo. Destaca que não existe preterição do candidato, mas cumprimento do disposto no edital, não podendo o Judiciário invadir a discricionariedade do organizador do processo seletivo. Por fim, registra que não é possível elastecer os precisos termos do edital, sob pena de ofensa aos arts. 5º e 37 da CF/88. Requer, assim, o provimento do especial, para que seja reformado o acórdão *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões do recurso especial (fls. 644-651) e contraminuta do agravo (fls. 685-692).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Inicialmente, registro que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Ademais, a apontada contrariedade à Resolução não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

Não subsiste, ainda, a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, de forma fundamentada, embora tenha sido desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

No tocante à suposta violação ao art. 557, § 1º do CPC, a jurisprudência do STJ entende que o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. O intuito é desafogar as pautas dos tribunais, apresentando ao órgão colegiado tão somente casos que necessitem de sua apreciação.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

[...]

3. Agravo desprovido' (AgRg no REsp 1.103.025/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 1.6.2009).

De qualquer forma, eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante aos demais artigos, o Tribunal de origem destramou a controvérsia nos seguintes termos:

'No entanto, saliente-se que mesmo após a retificação acima exposta, a parte autora, ora recorrido, apresentava mais que a qualificação exigida no edital.

[...]

Ressalte-se que, se incontroversa a aprovação e a classificação do recorrido no concurso promovido pela recorrente, resta tão somente discutir se o Diploma apresentado pelo apelado preenche o requisito editalício.

O requisito em debate para o cargo concorrido - Operador(a) I - está inserido no Anexo II (quadro de cargos: requisitos/descrição sumária e salário básico), retificada pela errata do edital às fls. 164.

[...]

Ao que se vê, o autor foi considerado apto em todas as etapas do certame, esbarrando somente no quesito de qualificação, objeto da controvérsia. **Entretanto, verifica que ele, muito embora tenha sido diplomado como Engenheiro (fl. 21), comprova suficientemente que se encontra capacitado para exercer as funções para qual prestou o concurso público.**

Neste sentido, bem aclarou a douta sentença (fls. 274/275):

'No entanto, no caso em tela, o autor é engenheiro mecânico formado, com certificado de conclusão de ensino médio de nível técnico profissionalizante, devidamente registrado, e ainda com pós graduação (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho), consoante documento de fls. 53/56,.....

A formação do autor atende perfeitamente a necessidade de formação em técnico industrial conforme requisito previsto no edital'

Dentro deste contexto, o próprio CREA (fl.320/321) - órgão fiscalizador da categoria - **afirma que o autor possui, legalmente, as atribuições profissionais que atendem os requisitos elencados no Edital do Concurso Público em pauta.**

Ademais, é razoável é a rejeição de candidato que possui qualificação inferior à exigida, mas jamais nunca a dispensa de profissional que possui qualificação superior, eis que o profissional pode o mais, também pode o menos, o que faz com que a sua não contratação vá de encontro ao escopo administrativo de seleção dos melhores candidatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, se o apelado é possuidor de conhecimentos em nível mais elevado que o exigido, evidente que preenche as condições para o exercício da função, fazendo jus à contratação quando aprovado em concurso público.' (fls. 454-455 - grifos nossos).

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente a análise de cláusulas contratuais (edital do processo seletivo) e o reexame do conjunto probatório, tarefas que não se viabilizam em sede de recurso especial, a teor dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 700-704).

A agravante assevera que a decisão agravada merece reforma. Insiste na alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, sustentando que o Tribunal *a quo* não abordou questão essencial ao deslinde da controvérsia mesmo após a oposição de embargos de declaração. Dessa forma, entende que o aresto recorrido merece ser anulado.

Aduz, ainda, que a decisão agravada não se manifestou sobre a contrariedade aos arts. 36, § 2º, 39, 40, 41 e 42 da Lei n. 9.394/1996.

Por fim, alega que houve demonstração detalhada da violação do art. 557 do CPC. Acrescenta que "o agravo de instrumento efetivamente abordou dispositivos constitucionais, assim como de resolução, mas não de forma exclusiva" (fl. 708).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.839 - RJ (2011/0300548-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A RESOLUÇÃO. EXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERBETES N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

De início, no tocante aos dispositivos da Constituição Federal tidos por violados, registro que o recurso especial não se presta à apreciação de normas constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a apontada contrariedade à Resolução não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

Não ocorreu, ainda, a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, de forma fundamentada, embora tenha sido desfavorável à agravante, o que não importa em inobservância das referidas regras processuais.

Quanto à suposta violação do art. 557, § 1º, do CPC, a jurisprudência do STJ entende que o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. O intuito é desafogar as pautas dos tribunais, apresentando ao órgão colegiado tão somente casos que necessitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua apreciação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PSS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no referido artigo, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

[...]

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.242.386/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 30.11.2011).

De qualquer forma, eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do art. 557 do CPC fica superada com a nova apreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

Em relação aos arts. 36, § 2º, 39, 40, 41 e 42 da Lei n. 9.394/1996, reitero o entendimento firmado na decisão agravada, destacando o que foi decidido pelo Tribunal de origem, que destramou a controvérsia nos seguintes termos:

"No entanto, saliente-se que mesmo após a retificação acima exposta, a parte autora, ora recorrida, apresentava mais que a qualificação exigida no edital.

[...]

Ressalte-se que, se incontroversa a aprovação e a classificação do recorrido no concurso promovido pela recorrente, resta tão somente discutir se o Diploma apresentado pelo apelado preenche o requisito editalício.

O requisito em debate para o cargo concorrido - Operador(a) I - está inserido no Anexo II (quadro de cargos: requisitos/descrição sumária e salário básico), retificada pela errata do edital às fls. 164.

[...]

Ao que se vê, o autor foi considerado apto em todas as etapas do certame, esbarrando somente no quesito de qualificação, objeto da controvérsia. **Entretanto, verifica que ele, muito embora tenha sido diplomado como Engenheiro (fl. 21), comprova suficientemente que se encontra capacitado para exercer as funções para qual prestou o concurso público.**

Neste sentido, bem aclarou a douta sentença (fls. 274/275):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No entanto, no caso em tela, o autor é engenheiro mecânico formado, com certificado de conclusão de ensino médio de nível técnico profissionalizante, devidamente registrado, e ainda com pós graduação (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho), consoante documento de fls. 53/56,.....

A formação do autor atende perfeitamente a necessidade de formação em técnico industrial conforme requisito previsto no edital'

Dentro deste contexto, o próprio CREA (fl.320/321) - órgão fiscalizador da categoria - **afirma que o autor possui, legalmente, as atribuições profissionais que atendem os requisitos elencados no Edital do Concurso Público em pauta.**

Ademais, é razoável é a rejeição de candidato que possui qualificação inferior à exigida, mas jamais nunca a dispensa de profissional que possui qualificação superior, eis que o profissional pode o mais, também pode o menos, o que faz com que a sua não contratação vá de encontro ao escopo administrativo de seleção dos melhores candidatos.

Desta forma, se o apelado é possuidor de conhecimentos em nível mais elevado que o exigido, evidente que preenche as condições para o exercício da função, fazendo jus à contratação quando aprovado em concurso público" (fls. 454-455 – grifos nossos).

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente a análise de cláusulas contratuais (edital do processo seletivo) e o reexame do conjunto probatório, tarefas que não se viabilizam em recurso especial, a teor dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0300548-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.429.839 / RJ**

Números Origem: 20070010243139 20070010491226 200800146408 200900146408 201113706849 4640808
464082008 513992220078190001

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDOLF ZIMMERMAN
ADVOGADO : DANIELLE FOGAÇA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Escolaridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDOLF ZIMMERMAN
ADVOGADO : DANIELLE FOGAÇA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.